



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACUIZINHO

Rua Eloi Tatin da Silva, s/nº - Cep 99457-000 - Fone (0**55) 3629-1041 - CNPJ 29.324.450/0001-11

INDICAÇÃO Nº 28/2022

A vereadora Daniela da Silva Moraes, que a este pedido subscreve vem apresentar a presente Indicação, nos termos do art. 180 do RICMV com a seguinte finalidade:

INDICA, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que seja estendido o prazo referente ao REFIS 2021 conforme a Lei nº 1287/2021 para o ano de 2022, pois esse parcelamento beneficia as pessoas que ainda estão inadimplentes com o município.

Maiores Explicações em Plenário.

Jacuizinho, 20 de abril de 2022.

Daniela da Silva Moraes
Daniela da Silva Moraes

Vereadora do PP

LEI MUNICIPAL Nº 1287, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
NO MUNICÍPIO DE JACUIZINHO – REFIS 2021, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUIZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, FAZ SABER, que apresentou e a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Jacuizinho, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: O REFIS 2021 será administrado pela Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento – Setor Tributário, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente:

- I – expedir os atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS 2021, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS 2021;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei abrange o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa de mora e juros de mora, e correção monetária incidentes que tenham seus fatos geradores sido constituídos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros de mora, e correção monetária conforme estabelecidos na Lei Municipal Nº 089/01 - Código Tributário Municipal.

§ 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, honorários advocatícios, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 4º O ingresso no REFIS 2021 dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei.

Art. 5º Os contribuintes e responsáveis tributários terão o prazo de 1º de dezembro de 2021 a 31 de maio de 2022 para requerer sua adesão ao REFIS 2021.

Art. 6º Para obter os benefícios do REFIS 2021, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos

respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade imediata ou mediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, ainda, renunciar ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 7º Podem pleitear a adesão ao REFIS 2021 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único: As pessoas legitimadas a optarem pelo REFIS 2021 podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante.

Art. 8º Na adesão ao REFIS 2021, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data da assinatura do respectivo Termo de Adesão.

Parágrafo Único: Não serão inclusos os valores de custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado no Foro competente ou com a devida dispensa do seu recolhimento por parte do Poder Judiciário.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos dos Arts. 3º e 8º desta Lei, o pagamento e o parcelamento referente ao REFIS 2021 serão realizados com o benefício da exclusão ou redução de multas, juros e honorários advocatícios nos seguintes percentuais:

a) pagamento em até três (3) parcelas mensais e consecutivas do débito consolidado: exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

b) pagamento entre quatro (4) e seis (6) parcelas mensais e consecutivas do débito consolidado: redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

c) pagamento entre sete (7) e doze (12) parcelas mensais e consecutivas do débito consolidado: redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

Parágrafo Único: Em quaisquer das situações previstas nas alíneas do *caput* deste Artigo, tratando-se de débito com ação de execução fiscal ajuizada, ficam excluídos 100% (cem por cento) dos valores dos honorários advocatícios.

Art. 10 O pagamento da primeira parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários dos sistemas financeiros, no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Único: Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente a primeira parcela (entrada), no previsto no *caput* deste Artigo, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.

Art. 11 Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de R\$. 40,00 (quarenta reais).

Art. 12 Efetuada a inclusão do débito no REFIS 2021, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até a sua efetiva liquidação.

Art. 13 A opção pelo REFIS 2021 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 14 Deferido o pedido de inclusão no REFIS 2021, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no Art. 6º desta Lei.

§ 1º Na desistência da ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia da ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este Artigo, dar-se-á mediante a apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e/ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada judicialmente, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o respectivo Termo de Adesão o cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este Programa.

§ 4º Se o débito incluído no REFIS 2021 estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao Programa.

Art. 15 O contribuinte que possua débito com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS 2021.

Art. 16 A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS2021, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência, por mais de duas (2) parcelas no pagamento de suas prestações;

II – decretação da sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão.

Parágrafo Único: A exclusão do REFIS 2021 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os

acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 17 A opção pelo REFIS 2021 sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 18 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, ressalvado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Art. 19 As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária Anual, do corrente exercício e do exercício de 2022.

Art. 20 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares necessárias à execução desta Lei.

Art. 21 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DINIZ JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em 24/11.2021.

Carla Maria Bugs
Secretária Municipal da Administração